



Processo n°: 64055178/2015

Interessado: Cidade Pneus e Serviços Ltda

Assunto: Impugnação – Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP

PARECER JURÍDICO N° 3084/2015 – ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada pela empresa CIDADE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP**, que tem por objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para revisões e manutenções, em caráter preventivo e corretivo com reparos em gerais, sendo: mecânica preventiva e corretiva, nas caixas prensas compactadoras de lixo, cilindros hidráulicos telescópios, transportador, compactador e estribos, bombas hidráulicas e tomadas de forças, comandos hidráulicos, placas compactadores e transportadores, serviços de recuperação da tramóia, serviços de recuperação dos trilhos da caixa compactadora, serviços de retífica de motor, direção, transmissão e eixos, suspensão e feixes de molas, bomba de combustível de alta pressão, bicos injetores, módulos eletrônicos, compressor de ar, diferencial, alinhamento de chassis, lanternagem e pintura, incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição dentre outros a serem realizados nos caminhões coletores de lixos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;
II – perante órgão incompetente;
III – por quem não seja legitimado;
IV – após exaurida a esfera administrativa.” (Grifo nosso)



Destarte, compilamos os itens 10.1 e 21.18 do Edital do certame em tela, abaixo transcritos:

10.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital; (Grifo nosso)

21.18 - Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverá ser encaminhado por escrito, ao(a) Pregoeiro(a), por meio de carta ou telegrama, enviados ao endereço abaixo, até 02 (dois) dias úteis antes da data da abertura do Pregão. (Grifo nosso)

Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO

Paço Municipal – Avenida do Cerrado, 999, Bl. B, Térreo – Park Lozandes, Goiânia - GO.

CEP, 74.884-900.

Fone: (62) 3524-6320

Horário: 7h às 13h.

Assim como o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

Art. 12. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação. (Grifo nosso)

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida intempestivamente, tendo em vista que a abertura das propostas eletrônicas do Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP está agendada para o dia 26/11/2015 e a empresa protocolou a presente impugnação nos correios dia 24/11/2015 às 17:49 h (dezessete horas e quarenta e nove minutos), desrespeitando portanto os itens 10.1 e 21.18 do Edital em comento.

O item 21.18 do Edital Pregão Presencial nº 052/2015 – SRP que dispõe acerca de impugnações encaminhadas por meio de cartas, é bastante claro quanto ao horário ao qual deverá ser encaminhada ao endereço da Secretaria Municipal de Administração disposto no edital, qual seja, **das 7h às 13 h.**



Neste sentido, transcrevemos as instruções contidas no **Dicionário Jurídico Brasileiro**, de MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, acerca da matéria:

"A decadência, também chamada de caducidade, vem a ser a perda do próprio direito material em razão do decorso do tempo. A decadência importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. Perdido o prazo, perdido estará o direito de exercitar uma ação ou, como vem desenvolvendo a doutrina mais moderna, a perda de uma pretensão, a decadência importa a perda do próprio direito material, (...) O prazo decadencial é fatal." (Destaquei)

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida fora do prazo legal e editalício, requisito esse imprescindível para o conhecimento da presente impugnação, estando então intempestiva.

II. DOS FATOS

A empresa insurgiu:

- contra a qualificação técnica, disposta no item 9.1.4.1;
- contra a ausência de relação de veículos;
- contra a ausência de preço estimado e planilha de composição de custo ou preço estimado;
- alega detalhamento excessivo do objeto;
- contra o critério de julgamento do Pregão de "menor preço por item";
- contra o item 1.3 do Anexo I do respectivo edital, quanto ao espaço físico exigido para manutenção da frota;
- contra o serviço de retífica de motores.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa surge contra o Edital Pregão Presencial nº 052/2015 – SRO.

No caso em comento a impugnação foi protocolada após o prazo editalício e legal. O jurista Marçal Justen Filho assim se posiciona:



A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (**nos prazos indicados na Lei**) por qualquer pessoa. Não pode se excusar sob a invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto. (grifo nosso)

E ainda:

A Lei 8.666 determina que **o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente**. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.

Relativamente a questão em comento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu a seguinte decisão sobre o assunto:

1. **A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma – RMS 10.847/MA). (RMS nº 15.051/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 1º.10.2002, DJ de 18.11.2002)**

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (Grifo nosso)

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002) (Grifo nosso)

De fato, o interessado em impugnar edital de licitação, deve se atentar ao prazo estabelecido no edital e na legislação vigente. O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente, **determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do**



certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação, neste caso respeitando-se o item 21.18 do edital, quanto ao horário de funcionamento da Prefeitura de Goiânia, bem como da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Resta claro que, no caso em comento a empresa apresentou a impugnação intempestivamente.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, conhece a impugnação apresentada por **Cidade Pneus e Serviços Ltda** em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 052/2015 – SRP para opinar pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, tendo em vista a intempestividade da apresentação da impugnação.

É o nosso entendimento, considerando a veracidade presumida da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para sequenciamento dos autos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 25 dias do mês de novembro de 2015.

Karina Mendonça Martins
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica



PROCESSO N.º: 64055178/2015

INTERESSADO: CIDADE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP

DECISÃO N.º. 032/2015 - GERPPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP oriundo do processo nº 61303511/2015 protocolizado pela empresa CIDADE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante, tendo em vista a intempestividade da apresentação da impugnação.

Diante do exposto, considerando o Parecer Jurídico nº 3084/2015-ASJUR, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÓES, aos 25 dias do mês de Novembro de 2015.

Heny Adriana Barbosa
Pregoeira Geral